



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano VIII - Recife, sexta-feira, 07 de maio de 2021 - Nº 087

SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

PACTO PELA VIDA COMPLETA 14 ANOS DE ÊXITOS NA
REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA EM PERNAMBUCO

Primeiro quadrimestre de 2021 apresenta recuo nos crimes contra a vida e contra o patrimônio. Desde sua implantação, em 2007, o programa tornou-se referência na prevenção e repressão ao crime, ajudando a salvar 17.388 vidas

Na manhã desta quinta-feira (06/05), o governador Paulo Câmara coordenou reunião do Pacto pela Vida, que registrou redução de homicídios e roubos no 1º quadrimestre de 2021, em relação ao ano anterior. Além da avaliação e monitoramento dos indicadores, o encontro marcou o aniversário de 14 anos da política estadual que norteia a segurança pública de Pernambuco, da prevenção à repressão. Foi numa tarde do dia 8 de maio de 2007, uma terça-feira, no Salão dos Banquetes do Palácio do Campo das Princesas, reunindo dezenas de representantes dos três poderes, que o então governador Eduardo Campos lançou oficialmente o programa que trazia um novo modelo de gestão para a área e levaria o Estado a ganhar prêmios nacionais e internacionais, como os concedidos pela ONU (2013) e pelo BID (2014). Em 14 anos, o Pacto se modernizou, catalisou investimentos, ampliou o raio de atuação, reforçou parcerias e colaborou para a proteção de 17.388 vidas, se compararmos a média de homicídios antes e depois de sua implantação.



“O Pacto pela Vida se reafirma, dia a dia, pela sua eficiente estratégia de integração entre diversos atores, possibilitando decisões rápidas e conjuntas, monitoramento em tempo real das manchas criminais, a partir do mapeamento do território, e a consequente otimização dos esforços por parte dos órgãos envolvidos. Das reuniões semanais, surgiram ideias e saíram do papel, por exemplo, os departamentos de Homicídios e Proteção à Pessoa, de Repressão ao Narcotráfico e de Combate à Corrupção, além do fortalecimento e interiorização das Delegacias da Mulher. Também os Batalhões Integrados Especializados do Interior, a interiorização da Polícia Científica e a ampliação do Corpo de Bombeiros. Desde 2007, 19.670 servidores foram incorporados às operativas da SDS, entre policiais militares, civis, científicos e bombeiros militares”, citou o secretário de Defesa Social, Antonio de Pádua.

O secretário fez ainda uma avaliação da série histórica de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLIs) do PPV, em relação ao período que o precede. “As estatísticas são afirmativas: em 13 dos 14 anos do PPV, os índices de homicídios ficaram abaixo do que foi registrado em 2006”, destacou.



Um estudo realizado pela Gerência de Análise e Estatísticas Criminais (Gace) da SDS mostra que, nos 12 meses que antecederam o lançamento do PPV, a taxa de CVLI de Pernambuco era de 56,04 mortes violentas por grupo de 100 mil habitantes. Hoje, esse índice está em 36,25, ou seja, houve uma retração de 35% no período. Se o indicador pré-PPV fosse mantido pelos próximos 14 anos, levando-se em consideração a tendência de crescimento dos homicídios verificada até então e o fator de crescimento populacional no Estado, a estimativa é de que Pernambuco tivesse registrado 17.388 mortes a mais. “O Pacto quebrou a curva ascendente dos assassinatos e redirecionou a forma de gerir a segurança. É preciso reconhecer tudo o que foi feito, mas manter firme o propósito de fazer a violência recuar mais”, reforçou Pádua.

REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA EM 2021 - O primeiro quadrimestre de 2021 apresentou uma redução de 14% de homicídios em relação ao mesmo período de 2020. Já os crimes violentos patrimoniais tiveram, no mesmo comparativo, retração de 19%. As estatísticas ainda são preliminares. A divulgação completa dos números ocorrerá no dia 15 de maio.

Fotos: Douglas Fagner/Divulgação

LEI Nº 17.248, DE 6 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 13.338, de 23 de novembro de 2007, que estabelece a proibição da utilização de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela administração pública estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, a fim de incluir empresas que se utilizaram de mão de obra infantil, diretamente ou em alguma etapa da produção.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.338, de 23 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações: “Estabelece a proibição da utilização de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela administração pública estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos ou que façam uso direto ou indireto de trabalho infantil.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.338, de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Ao empregador, pessoa física ou jurídica, incluído no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, criado pela Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, com decisão final administrativa em processo administrativo instaurado, em decorrência de auto de infração pela prática de trabalho escravo, por haver mantido trabalhadores em condições análogas a de escravos, ou que façam uso direto ou indireto de trabalho infantil, serão impostas, no âmbito da Administração Pública Estadual, as seguintes penalidades, a depender do tipo de infração: (NR)

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo deverão ser aplicadas aos empregadores com decisão final administrativa em processo administrativo instaurado, em decorrência de auto de infração da seguinte forma: (AC)

I - pela prática de trabalho escravo, por haver mantido trabalhadores em condições análogas a de escravos, devem ser aplicadas todas as penalidades do art. 1º; e, (AC)

II - pelo uso direto ou indireto de trabalho infantil, deverá ser aplicada apenas a penalidade prevista no inciso V do art. 1º.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 6 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO - PTB

LEI Nº 17.249, DE 6 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de incluir dispositivo que obriga as empresas a disponibilizarem valores em sítios eletrônicos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

III - a cobrança de pedágio relativo à rodovia estadual somente será permitida a partir do momento em que a rodovia apresente condições adequadas de funcionamento, conforme avaliação do órgão técnico competente, com, no mínimo, acostamento, sinalização horizontal e vertical e pavimentação, bem como os serviços descritos no art. 2º; (NR)

IV - as concessionárias e/ou permissionárias das rodovias pedagiadas deverão manter disponíveis ao público, no sítio eletrônico do Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco - DER ou em outra forma de comunicação digital disponibilizada pela concessionária, os valores dos pedágios atualizados; e, (AC)

V - as concessionárias e/ou permissionárias das rodovias pedagiadas deverão disponibilizar, no sítio eletrônico do Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco - DER ou em outra forma de comunicação digital disponibilizada pela concessionária e/ou permissionária, ferramenta de consulta ao público que possibilite calcular os valores totais a serem pagos em todo o trajeto desejado pelo usuário, com discriminação das tarifas ou quaisquer outros custos, incluindo todas as variações de rotas possíveis e seus respectivos destinos. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas em Lei ou contrato.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 60 dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 6 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO - PP

LEI Nº 17.250, DE 6 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes a proteção e promoção dos direitos da mulher.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental; e, (NR)

XI - proteção e promoção dos direitos da mulher e estímulo às alunas a alcançarem os níveis mais elevados de ensino, através do empoderamento feminino e do compartilhamento de informações aos estudantes e profissionais da educação sobre a rede de apoio e a legislação de proteção à mulher.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 6 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 17.251, DE 6 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de incluir o enfrentamento à violência contra a mulher entre os seus princípios e diretrizes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 2º

e) usuários e dependentes de drogas; (NR)

f) pessoas em situações de ameaças; e, (NR)

g) vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (AC)

“Art. 3º

XV - participação efetiva da sociedade civil; (NR)

XVI - articulação com estratégias de policiamento comunitário, repressão qualificada e intervenção estratégica; e, (NR)

XVII - enfrentamento à violência contra a mulher e proteção prioritária às vítimas de violência doméstica e familiar com medida protetiva deferida, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (AC)

“Art. 4º

V - promover a inserção dos Municípios na implementação da Política de Prevenção ao Crime e a Violência, considerando suas competências; (NR)

VI - promover o fortalecimento da produção e da sistematização de dados inerentes à Política de Prevenção; e, (NR)

VII - desenvolver programas, projetos e ações de enfrentamento à violência contra a mulher e à violência doméstica e familiar.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 6 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 17.252, DE 6 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 13.446, de 14 de maio de 2008, que dispõe sobre a execução dos Hinos Nacional e de Pernambuco, por ocasião do hasteamento das respectivas bandeiras, nos atos oficiais e protocolares do Estado e nos eventos festivos religiosos, desportivos, escolares e demais, e determina providências pertinentes, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho; a Lei nº 14.476, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre o uso do escudo do Estado de Pernambuco, instituído pela Lei nº 75, de 21 de maio de 1895, como marca oficial de governo, e dá outras providências; e a Lei nº 17.139, de 28 de dezembro de 2020, que define especificações técnicas para reprodução da Bandeira do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a inalterabilidade dos símbolos estaduais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.446, de 14 de maio de 2008, passa as seguintes alterações:

“Art. 2º O Hino de Pernambuco é guardado pela tradição e inalterável, sendo obrigatória sua execução, em seu ritmo usual, nas solenidades oficiais e protocolares. (NR)

Parágrafo único. Nos demais eventos não referidos no *caput*, faculta-se a execução do Hino de Pernambuco nos diversos ritmos da tradição musical do Estado, desde que sejam preservadas suas características essenciais e a letra original.” (AC)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.476, de 16 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O escudo do Estado de Pernambuco é inalterável e sua reprodução deve observar as especificações previstas no art. 1º da Lei nº 75, de 1895.” (AC)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 17.139, de 28 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A Bandeira do Estado de Pernambuco é inalterável, não sendo permitida modificação nas cores e a inclusão de novos símbolos ou imagens.” (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 6 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES – PSB

LEI Nº 17.259, DE 6 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre Centrais Eletrônicas dos Serviços Notariais e de Registro no âmbito do Estado do Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o atendimento eletrônico centralizado dos Serviços Extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco por meio das Centrais Eletrônicas dos Serviços Notariais e de Registro, devendo os notários, registradores, interinos ou interventores de cada uma das especialidades delegar a gestão, o gerenciamento e o controle administrativo e financeiro de sua central e plataforma eletrônica à respectiva entidade representativa de classe neste Estado.

Parágrafo único. As Centrais Eletrônicas dos Serviços Notariais e de Registro deverão oferecer atendimento remoto e desburocratizado para realização dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais de todos os serviços notariais e de registro no Estado de Pernambuco, por meio das quais dar-se-ão, via rede mundial de computadores, as solicitações de atos notariais e registrais, o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações de dados.

Art. 2º Os serviços oferecidos pelas Centrais Eletrônicas dos Serviços Notariais e de Registro no Estado de Pernambuco, em quaisquer de suas modalidades, constituem serviços de uso facultativo pelo cidadão.

§ 1º A instituição que tiver a atribuição de prestar o serviço de que trata este artigo, fica assegurada retribuição compensatória dos custos necessários à manutenção dos serviços oferecidos pelas Centrais aos terceiros usuários dos serviços, devendo ser disponibilizado acesso e utilização ao Poder Público sem qualquer ônus.

§ 2º A prestação de serviços a terceiros com a utilização de dados existentes nas Centrais Eletrônicas dos Serviços Notariais e de Registro, que não se confunde com os atos típicos notariais e registrais praticados pelas respectivas serventias, poderá ser feita mediante convênio ou termo de adesão, contendo cláusulas de responsabilidades recíprocas, contendo, ainda, forma, prazo e preços livremente ajustados entre as partes.

Art. 3º Os valores a serem cobrados, pela utilização das Centrais Eletrônicas dos Serviços Notariais e de Registro, serão estabelecidos pela respectiva entidade representativa de cada serviço notarial e de registro responsável por sua administração, manutenção e aprimoramento, e não ultrapassará o valor fixado a título de emolumento constante da Tabela “D”, item “X”, alínea “a”, da Lei n. 11.404, de 19 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. É vedado o uso de recursos públicos para manutenção técnica e de sistemas, gestão e operação das centrais eletrônicas aqui disciplinadas.

Art. 4º As Centrais de Informações de Registro Civil (CRC), fornecerão meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas à administração pública direta, sendo-lhes vedado o envio e repasse de dados de forma genérica, que não justifiquem seu fim, devendo respeitar-se o princípio da inviolabilidade à intimidade, privacidade e à honra dos cidadãos, conforme as garantias previstas no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 6 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 087 DE 07/05/2021

1.1 - Governo do Estado:

Sem alteração

1.2 - Secretaria de Administração:

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO Nº 159 DO DIA 06 DE MAIO DE 2021.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PESSOAL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, em exercício, com fundamento no artigo 1º, alínea “c”, item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014, RESOLVE:

1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 5717124-0/2017 (12173852), devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno nº 066, de 06/04/2021 (12841201), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural da ex-militar MARIA IRENE DE ALMEIDA, 2º Sargento RRPM, matrícula nº 28060-7, ocorrida em 15/08/2017; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 15, de 13/02/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/02/2014, o pagamento da indenização, à dependente habilitada da referida servidora: IRENE SALES DE ALMEIDA, genitora.

HELIANE LÚCIA DE LIMA

Secretária Executiva de Pessoal e Relações Institucionais, em exercício

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração

SEGUNDA PARTE
Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO
DE RESERVA NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA
EDITAL Nº 63 – SDS/PE – POLÍCIA CIVIL, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em atenção à decisão proferida nos autos do Processo nº 0021655-59.2021.8.17.2001, em trâmite na 4ª Vara de Fazenda do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, torna pública a **inclusão** de candidato *sub judice* no **resultado final na primeira etapa do concurso**, divulgado por meio do subitem 2.1.2.1 do Edital nº 37 – SDS/PE – Polícia Civil, de 22 de setembro de 2017, e suas alterações, conforme a seguir especificado.

Torna público, ainda, em razão da inclusão acima, que os candidatos ao Cargo 2: Delegado de Polícia classificados na primeira etapa da **134ª posição até a 196ª posição**, passam a ter a sua classificação alterada mediante a **inclusão** de uma unidade.

[...]

2 DO RESULTADO FINAL NA PRIMEIRA ETAPA DO CONCURSO

2.1 Resultado final na primeira etapa do concurso público, na seguinte ordem: cargo, número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final na primeira etapa do concurso e classificação final na primeira etapa do concurso.

[...]

2.1.2 CARGO 2: DELEGADO DE POLÍCIA

[...]

2.1.2.1 Resultado final na primeira etapa do concurso público dos **candidatos sub judice**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final na primeira etapa do concurso e classificação final na primeira etapa do concurso.

[...] 10022830, Vitor Hugo Medeiros Galvao, 110.92, 134.

[...]

ANTONIO DE PADUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 087, de 07/05/2021).

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

PORTARIAS DO COMANDO GERAL

Nº 030/PMPE - DGP2, 30 de abril de 2021. **EMENTA: Agregação de Militar.** O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 101, Inciso I e III do Regulamento Geral da PMPE aprovado por meio do Decreto n.º 17.589, de 16/06/1994, do Art.1º, Inciso VIII do Decreto nº 14.412, de 04/07/1990, com fundamento no Art. 75, § 1º, Inciso IV e Art. 78, da Lei nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares). **RESOLVE: I. Tornar sem Efeito o item II** da Portaria do Comando Geral nº 015/PMPE/ DGP-2, de 11 de março de 2020, publicada no **DOE nº 051, de 19 de março de 2020**, considerando que a Sd PM Mat.22853-2 **PATRÍCIA SIQUEIRA CAMPOS** nunca se apresentou nesta DGP, após o término do período de seu afastamento (LTIP), portanto não havendo a sua **reversão** ao serviço ativo da Corporação até a presente data. **VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO – Cel PM** Comandante Geral. Por Delegação: **CARLOS EDUARDO GOMES DE SÁ – Cel QOPM Diretor de Gestão de Pessoas.** (3900000036.000501/2020-21)

Nº 240/PMPE - DGP-3/SSAD, de 05 de maio de 2021. **EMENTA: Licenciamento “ex-officio”. O COMANDANTE GERAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 101, Inciso I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto n.º17.589, de 16/06/1994, **RESOLVE: I – Licenciar “ex-officio”** da PMPE, à contar de 16 de janeiro de 2020, na forma do Art. 110, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado), e em atenção ao previsto no Art. 37, da CF, o Sd QPMG Mat. 120488-2/3ªCIPM - **MARLIO FILHO DE MENEZES**, RG 59338, filho de Maria Luiza de Menezes e de Marlio José de Menezes, o qual encontrava-se em situação de agregado nesta PMPE, para participar do Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Paraíba – CFSd - PB, nos termos previstos pela Lei Complementar nº 396, de 30 de novembro de 2018. Quando restou comprovado que o mesmo ocupa cargo público permanente, na forma prevista do art. 1º, da Lei Estadual da Paraíba nº Lei nº 7.605, de 28JUN14, conforme a Portaria do Comandante Geral da PMPB nº GCG/0009/2020-CG, de 14 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial/PB nº 17.036 de 16JAN2020 e nesse diapasão, em expresso descumprimento do determinado no item III, da Portaria do Comando Geral nº 069/PMPE/ DGP-2, de 28 de novembro de 2019, que o agregou; II - A DGP-10 para proceder com o Processo de Reposição ao Erário dos valores recebidos indevidamente pelo policial militar do Estado da Paraíba; II – O Comandante da 3ªCIPM deverá proceder o recolhimento da Carteira de Identidade Militar e dos materiais da Fazenda Pública postos à disposição do Militar, conforme dispõe a Portaria do Comando-Geral nº578, publicada no SUNOR nº021/2002. **VANILDO** Neves de Albuquerque Maranhão Neto - **Cel QOPM Comandante Geral da PMPE.** Por delegação: Carlos Eduardo Gomes de **SÁ – Cel QOPM Diretor de Gestão de Pessoas.** (3900000034.001120/2021- 60)

Nº 241/PMPE - DGP-3/SSAD, de 05 de maio de 2021. **EMENTA: Licenciamento “ex-officio”. O COMANDANTE GERAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 101, Inciso I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto n.º17.589, de 16/06/1994, **RESOLVE: I – Licenciar “ex-officio”** da PMPE, à contar de 16 de janeiro de 2020, na forma do Art. 110, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado), e em atenção ao previsto no Art. 37, da CF, o Sd QPMG Mat. 120121-2/ BPGd - **JOSENILDO DA SILVA**, RG 58971, filho de Severina Barbosa Sousa da Silva e de Dorgenildo da Silva, o qual encontrava-se em situação de agregado nesta PMPE, para

participar do Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Paraíba – CFSd - PB, nos termos previstos pela Lei Complementar nº 396, de 30 de novembro de 2018. Quando restou comprovado que o mesmo ocupa cargo público permanente, na forma prevista do art. 1º, da Lei Estadual da Paraíba nº Lei nº 7.605, de 28JUN14, conforme a Portaria do Comandante Geral da PMPB nº GCG/0009/2020-CG, de 14 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial/PB nº 17.036 de 16JAN2020 e nesse diapasão, em expresse descumprimento do determinado no item III, da Portaria do Comando Geral nº 072/PMPE/DGP-2, de 12 de dezembro 2019, que o agregou; II - A DGP-10 para proceder com o Processo de Reposição ao Erário dos valores recebidos indevidamente pelo policial militar do Estado da Paraíba; II – O Comandante da 1ªBIEsp deverá proceder o recolhimento da Carteira de Identidade Militar e dos materiais da Fazenda Pública postos à disposição do Militar, conforme dispõe a Portaria do Comando-Geral nº578, publicada no SUNOR nº021/2002. **VANILDO** Neves de Albuquerque Maranhão Neto - **Cel QOPM Comandante Geral da PMPE**. Por delegação: Carlos Eduardo Gomes de **SÁ – Cel QOPM Diretor de Gestão de Pessoas**. (3900000034.001120/2021-60)

Nº 242/PMPE - DGP-3/SSAD, de 05 de maio de 2021. **EMENTA:** Licenciamento “*ex-officio*”. **O COMANDANTE GERAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 101, Inciso I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto n.º17.589, de 16/06/1994, **RESOLVE:** I – Licenciar “*ex-officio*” da PMPE, à contar de 16 de janeiro de 2020, na forma do Art. 110, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado), e em atenção ao previsto no Art. 37, da CF, o Sd QPMG Mat. 115353-6/23ºBPM - **EDVAL** Cavalcante de Oliveira, RG 55801, filho de Clímério de Oliveira Almeida e de Irenilde Cavalcante de Oliveira, o qual encontrava-se em situação de agregado nesta PMPE, para participar do Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Paraíba – CFSd - PB, nos termos previstos pela Lei Complementar nº 396, de 30 de novembro de 2018. Quando restou comprovado que o mesmo ocupa cargo público permanente, na forma prevista do art. 1º, da Lei Estadual da Paraíba nº Lei nº 7.605, de 28JUN14, conforme a Portaria do Comandante Geral da PMPB nº GCG/0009/2020-CG, de 14 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial/PB nº 17.036 de 16JAN2020 e nesse diapasão, em expresse descumprimento do determinado no item III, da Portaria do Comando Geral nº 074/PMPE/ DGP-2, de 19 de dezembro de 2019, que o agregou; II - A DGP-10 para proceder com o Processo de Reposição ao Erário dos valores recebidos indevidamente pelo policial militar do Estado da Paraíba; II – O Comandante do 23ºBPMdeverá proceder o recolhimento da Carteira de Identidade Militar e dos materiais da Fazenda Pública postos à disposição do Militar, conforme dispõe a Portaria do Comando-Geral nº578, publicada no SUNOR nº021/2002. **VANILDO** Neves de Albuquerque Maranhão Neto - **Cel QOPM Comandante Geral da PMPE**. Por delegação: Carlos Eduardo Gomes de **SÁ – Cel QOPM Diretor de Gestão de Pessoas**. (3900000034.001120/2021-60)

Nº 243/PMPE - DGP-3/SSAD, de 05 de maio de 2021. **EMENTA:** Licenciamento “*ex-officio*”. **O COMANDANTE GERAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 101, Inciso I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto n.º17.589, de 16/06/1994, **RESOLVE:** I – Licenciar “*ex-officio*” da PMPE, à contar de 16 de janeiro de 2020, na forma do Art. 110, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado), e em atenção ao previsto no Art. 37, da CF, o Sd QPMG Mat. 120344-4/24ºBPM - **ALLYSON JONNES MEDEIROS DE BRITO**, RG 59194, filho de Ana Cléia de Medeiros Alves e de Lindomar de Jornes Alves de Brito, o qual encontrava-se em situação de agregado nesta PMPE, para participar do Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Paraíba – CFSd - PB, nos termos previstos pela Lei Complementar nº 396, de 30 de novembro de 2018. Quando restou comprovado que o mesmo ocupa cargo público permanente, na forma prevista do art. 1º, da Lei Estadual da Paraíba nº Lei nº 7.605, de 28JUN14, conforme a Portaria do Comandante Geral da PMPB nº GCG/0009/2020-CG, de 14 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial/PB nº 17.036 de 16JAN2020 e nesse diapasão, em expresse descumprimento do determinado no item III, da Portaria do Comando Geral 075/PMPE/ DGP-2, de 24 de dezembro de 2019, que o agregou; II - A DGP-10 para proceder com o Processo de Reposição ao Erário dos valores recebidos indevidamente pelo policial militar do Estado da Paraíba; II – O Comandante da 24ºBPM deverá proceder o recolhimento da Carteira de Identidade Militar e dos materiais da Fazenda Pública postos à disposição do Militar, conforme dispõe a Portaria do Comando-Geral nº578, publicada no SUNOR nº021/2002. **VANILDO** Neves de Albuquerque Maranhão Neto - **Cel QOPM Comandante Geral da PMPE**. Por delegação: Carlos Eduardo Gomes de **SÁ – Cel QOPM Diretor de Gestão de Pessoas**. (3900000034.001120/2021-60)

Nº 244/PMPE - DGP-3/SSAD, de 05 de maio de 2021. **EMENTA:** Licenciamento “*ex-officio*”. **O COMANDANTE GERAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 101, Inciso I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto n.º17.589, de 16/06/1994, **RESOLVE:** I – Licenciar “*ex-officio*” da PMPE, à contar de 16 de janeiro de 2020, na forma do Art. 110, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado), e em atenção ao previsto no Art. 37, da CF, o Sd QPMG Mat. 121978- 2/24ºBPM - **ERICK HENRIQUE SILVA NASCIMENTO**, RG 60498, filho de Maria das Graças Silva Nascimento e de Antonio Rozendo do Nascimento, o qual encontrava-se em situação de agregado nesta PMPE, para participar do Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Paraíba – CFSd - PB, nos termos previstos pela Lei Complementar nº 396, de 30 de novembro de 2018. Quando restou comprovado que o mesmo ocupa cargo público permanente, na forma prevista do art. 1º, da Lei Estadual da Paraíba nº Lei nº 7.605, de 28JUN14, conforme a Portaria do Comandante Geral da PMPB nº GCG/0009/2020-CG, de 14 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial/PB nº 17.036 de 16JAN2020 e nesse diapasão, em expresse descumprimento do determinado no item III, da Portaria do Comando Geral nº 075/PMPE/ DGP-2, de 24 de dezembro de 2019, que o agregou; II - A DGP-10 para proceder com o Processo de Reposição ao Erário dos valores recebidos indevidamente pelo policial militar do Estado da Paraíba; II – O Comandante do 24ºBPM deverá proceder o recolhimento da Carteira de Identidade Militar e dos materiais da Fazenda Pública postos à disposição do Militar, conforme dispõe a Portaria do Comando-Geral nº578, publicada no SUNOR nº021/2002. **VANILDO** Neves de Albuquerque Maranhão Neto - **Cel QOPM Comandante Geral da PMPE**. Por delegação: Carlos Eduardo Gomes de **SÁ – Cel QOPM Diretor de Gestão de Pessoas**. (3900000034.001120/2021-60)

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 087, de 07/05/2021).

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 51/2021-CBMPE-DIP-STRR, de 03MAIO2021. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promove r no ato de transferência **apedido para** a Reserva Remunerada a Graduação de Subtenente BM, o 1º Sargento BM EUCLIDES BEZERRA DA SILVA Mat. 31940-6, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007, de 12JAN10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 52/2021-CBMPE-DIP-STRR, de 03MAIO2021. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência **a pedido para** a Reserva Remunerada a Graduação de Subtenente BM, o 1º Sargento BM ALBERTO CARLOS FRANCISCO DA SILVA Mat. 31927-9, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007, de 12JAN10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 58/CBMPE/DIP/STRR, 06MAIO2021. EMENTA: Promove e Desliga Militar do Serviço Ativo. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência *ex-officio* para a Reserva Remunerada a graduação de Subtenente BM, o 1º Sargento BM ROGÉRIO JOSÉ DE ALMEIDA, Mat. 910245-0, com fundamento no Inc. II do Art. 88 e alínea “d” do Inc. I do Art. 90, da Lei 6.783/74, com redação alterada pelo Art. 1º Lei 15.049/2013, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30DEZ 09, publicada no DOE nº 007, de 12Jan10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE; III - Desligar o militar em epígrafe do serviço ativo do CBMPE, a contar de 07 de março de 2021, conforme o disposto no Inc. I do Art. 85 da Lei 6.783/74. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Geral

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 087, de 07/05/2021).

3.3 - Policia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE

A Diretora-Presidente RESOLVE publicar as **Portarias de nºs 1656 a 1659** de DEFERIMENTO DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, de MAIO de 2021, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br

A Diretora-Presidente RESOLVE publicar as **Portarias de nºs 1660 a 1726** de DEFERIMENTO DE MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA, de MAIO de 2021, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br

A Diretora-Presidente RESOLVE publicar as **Portarias de nº 1727 a 1739** de INDEFERIMENTO DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, de MAIO de 2021, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br

A Diretora-Presidente RESOLVE publicar as **Portarias de nºs 1740 a 1746** de INDEFERIMENTO DE MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA, de MAIO de 2021, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br

A Diretora-Presidente RESOLVE publicar as **Portarias nºs 1747 a 1751** de RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br.

5 – Licitações e Contratos:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO EXTRATO DE TERMO ADITIVO (TA)

TA 009 ao CT 006/17-DCC – Raro Imóveis LTDA ME, locação de imóvel, prorrogação do prazo por mais 01 (um) mês, Vigência de 01/05/21 a 31/05/21, Valor total R\$ 5.511,24 – ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA - Cel BM Comandante Geral.

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO Ato de Homologação

Processo Nº 0004.2021.CPLI.PE.0004.POLCIV-SDS

HOMOLOGO, nos termos do Decreto Estadual nº 32.539/2008 e da Lei Federal nº 10.520/2002 o objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação para os reclusos na CEPLANC/PCPE, em favor da empresa F&R - EVENTOS, LOCACOES E SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ Nº 18.577.811/0001-15 no lote único no valor total de R\$ 344.880,00. 06/05/2021. **Bel. Darlson Freire De Macedo, Subchefe de Polícia Civil.**

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS

Processos no INC. IV, ART 24, Lei Fed. nº 8.666/93: Proc.0056.2021.CPLII.DL.0051.Dasis - Obj. Fornec. emerg. de MMH tipo EPI,s p/atender a demanda do CODONTO devido a pandemia do coronavírus: Firma: Giromidia Serv. E Com. Eireli- CNPJ 31.611.264/0001-05, valor R\$ 22.000,00; **Proc.0139.2021.CPLII.DL.0129.Dasis** - Obj. Contratação de empresa p/serv.med. tipo exame (demanda judicial) p/usuário do Sismepe.- Diagmax Diagnóstico po imagem Ltda. CNPJ 04.907.130/0001-63 valor R\$ 18.166,51; **Proc.0140.2021. CPLII.DL.0130.Dasis:** Obj. Contratação de empresa em serv. médicos tipo: radioterapia nível I p/ usuária do Sismepe. Firma: Radioterapia Oncoclínicas Recife S.A. CNPJ 28.043.406/0001-70, valor R\$ 17.995,00;**Proc.0141.2021.CPLII.DL.0131.Dasis:** Obj. Contratação de empresa em serv. médicos tipo: revascularização do miocárdica p/ usuário do Sismepe.: Firma: Coopercardio CNPJ 00.599.741/0001-30 valor R\$ 17.246,60; **Proc.0143.2021. CPLII.DL.0133.Dasis:** Obj. Contratação de empresa em serv. médicos tipo: Implante de endoprótese de aorta p/ usuário do Sismepe: Firma: Coopercardio CNPJ 00.599.741/0001-30 valor R\$ 15.595,42; **Proc.0144.2021.CPLII.DL.0134.Dasis:** Obj. Contratação de empresa em serv. médicos tipo: cateterismo cardíaco p/ usuário do Sismepe.: Firma: Coopercardio CNPJ 00.599.741/0001-30 valor R\$ 1.753,60; **Proc.0145.2021.CPLII. DL.0135.Dasis:** Obj. Contratação de empresa em serv. Médicos tipo: cateterismo cardíaco p/ usuário do Sismepe.: Firma: Coopercardio CNPJ 00.599.741/0001-30 valor R\$ 1.753,60. Recife, 06 de MAIO 2021- Tibério César dos Santos - Cel PM – Diretor da DASIS

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS

Ext. 3ª publ. do ARP Nº 026/2020 celebrado com a empresa MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPLEMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.031.173/0001-44, referente ao Proc.0257.2019.CPLII. PE.0032.DASIS, Objeto: MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS ALTO CUSTO, para atender a demanda do centro médico hospitalar da PMPE/CBMPPE, com vigência de 03/11/2020 à 02/11/2021. Ext. 3ª publ. do ARP Nº 038/2020 celebrado com a empresa ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.318.797/0001-00, referente ao Proc.0007.2020.CPLI. PE.0004.DASIS, Objeto: MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS INJETÁVEIS, para atender a demanda do centro médico hospitalar da PMPE/CBMPPE, com vigência de 10/11/20 à 09/11/2021. Ext. 3ª publ. do ARP Nº 039/2020 celebrado com a empresa CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.719.794/0001-50, referente ao Proc.0007.2020.CPLI.PE.0004.DASIS, Objeto: MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS INJETÁVEIS, para atender a demanda do centro médico hospitalar da PMPE/CBMPPE, com vigência de 04/11/20 à 03/11/2021. Ext. 3ª publ. do ARP Nº 045/2020 celebrado com a empresa TECHPHARMA HOSPITALAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.067.853/0001-25, referente ao Proc.0007.2020.CPLI. PE.0004.DASIS, Objeto: MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS INJETÁVEIS, para atender a demanda do centro médico hospitalar da PMPE/CBMPPE, com vigência de 10/11/20 à 09/11/2021. Ext. 2ª publ. do ARP Nº 090/2020 celebrado com a empresa Comercial Valfarma EIRELLI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.600.770/0001- 09, referente ao Proc.0033.2020.CPLI.PE.008.DASIS, Objeto: MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS NÃO ADQUIRIDOS, para atender a demanda do centro médico hospitalar da PMPE/ CBMPPE, com vigência de 03/02/21 à 02/02/22. Recife 07/05/2021 Tibério César dos Santos – CEL PM – Diretor da DASIS.

QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração